

Manifestação_CR02/2023

Rafael Blanco <rafaelblanco.licitacoes@gmail.com>

14 de maio de 2025 às 13:25

Para: Comissão de Licitações - CFM <colic@portalmedico.org.br>, Renato Blanco <renato.blanco2@klimtpublicidade.com>, cristianoalvescs@gmail.com

Boa tarde prezada Comissão de Licitação,

Com fulcro no Aviso de Licitação divulgado no dia 07/05/2025, a Klimt Publicidade, na qualidade de licitante da Concorrência 002/2023, vem, tempestivamente, apresentar sua manifestação conforme os fundamentos anexos a este e-mail.

Favor, confirmar o recebimento deste e-mail.

Att;
Klimt Publicidade

 **Manifestacao CFM-assinado.pdf**
364K

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM

Ref.: Concorrência CFM Nº 002/2023 – Processo SEI nº 23.0.000002963-7

Assunto: Resposta ao pedido de abertura de prazo para manifestação formulado pela licitante PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. – Improvimento das alegações e não cabimento de novo prazo recursal.

KLIMT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA., com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 6, Edifício Bandeirantes – Sala 401, salas 604 a 606, CEP: 70306-000, Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o nº 10.365.754/0001-07, neste ato representada pelo Sr. Renato Rodrigues Blanco Nunes, sócio administrador, portador do RG nº 2.370.578 SSP-DF e CPF nº 017.846.611-55, vem, em atenção ao despacho publicado no DOU em 07 de maio de 2025, manifestar-se sobre a inexistência de interesse recursal, impugnar as razões apresentadas pela empresa Partners e requerer o integral indeferimento do pleito da referida licitante, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

1. Trata-se de Concorrência Pública nº 002/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de comunicação digital.

2. No dia **06.11.24**, a **Subcomissão Técnica** concluiu suas análises (ID 1748115) e encaminhou para COLIC para ser dada as demais providências.

3. No dia **07.11.24**, após ter realizado diligências (ID 1792158), a **COLIC** ratificou a decisão da Subcomissão e encaminhou a CONJUR para proceder com cancelar os atos administrativos tomados até ali.

4. A **CONJUR**, após sua análise (ID 1748115), por meio do parecer constante no documento ID 1748115, concluiu que as justificativas apresentadas nas análises da Subcomissão Técnica careciam de fundamentação mais detalhada e, em razão disso, recomendou a realização de nova análise, mais detalhada e devidamente motivada, por parte da Subcomissão, sob pena de nulidade dos atos praticados.

5. Desse modo, em **04.04.25**, em atendimento à decisão da CONJUR, a **Subcomissão Técnica** procedeu a uma nova análise, desta vez de forma ainda mais detalhada e fundamentada, buscando assegurar a objetividade e a isonomia no processo licitatório, onde, resumidamente, deliberou pela desclassificação das empresas abaixo indicadas, com base nos seguintes fundamentos:

- **BR84** (extrapolou o máximo de 10 peças) – Violação: subitem 1.3.3.3 do Edital.

- **APEX** (extrapolou o máximo de 10 peças) – Violação: subitem 1.3.3.3 do Edital.,
- **Partners** (extrapolou o máximo de 10 peças) – Violação: subitem 1.3.3.3 do Edital.
- **Icomunicação** (extrapolou o máximo de 3 ações/peças do Relato) – Violação: subitem 1.6.3 do Edital.
- **AIS Comunicação** (Extrapolou o máximo de páginas). Violação: subitem 1.2.6 do Edital.

6. Após a apresentação detalhada das fundamentações pela Subcomissão Técnica e o encaminhamento à COLIC, esta processou a demanda e proferiu a Decisão nº SEI-30/2025, ratificando os atos da Subcomissão que resultaram na desclassificação das empresas mencionadas e qual teve parecer favorável da CONJUR em 10 de abril de 2025.

7. Nesse contexto, a empresa Partners foi a única a insurgir contra a decisão da Subcomissão, apresentando petição requerendo a abertura de novo prazo para manifestação, alegando que a desclassificação decorreu de decisão surpresa, sem prévia oportunidade de defesa

8. Diante de tal pedido, foi exarado Parecer Jurídico da COJUR/CFM, apontando pela impertinência dos pedidos, mas por zelo processual, recomendou a publicação de intimação para que as partes interessadas se manifestassem, em 05 (cinco) dias úteis – a contar do dia 08/05/2025 -, sobre questões decididas pela Subcomissão Técnica e pela COLIC, que não foram objeto das razões recursais, visando evitar suscitações de nulidade.

II. DO DIREITO – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA E DA PRECLUSÃO

II.1. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

9. O Edital da Concorrência CFM nº 002/2023 constitui a verdadeira “lei interna” do certame, devendo vincular tanto a Administração quanto os licitantes aos seus termos.

10. A Lei 8.666/93, que rege a presente licitação, em seu art. 3ª diz que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (**grifo nosso**)

11. Nessa esteira, Marçal Justen Filho ressaltou que:

“O edital é a norma que organiza o certame, impondo deveres e conferindo direitos às partes envolvidas. Ele é o vetor condutor do processo licitatório.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023, p. 643.)

12. Nesse contexto, durante as fases recursal e de apresentação de contrarrazões, os licitantes — em especial a empresa Partners — apresentaram argumentos no sentido de requerer a desclassificação daqueles concorrentes que tivessem descumprido os limites estabelecidos no Edital quanto à quantidade de peças publicitárias e ao número máximo de páginas.

13. É inequívoco, conforme demonstram os relatórios juntados aos autos, que a Subcomissão Técnica adotou postura diligente e isonômica ao proceder à reanálise de todas as propostas que pudessem conter os mesmos vícios identificados nos recursos administrativos.

14. Tal conduta assegura a legalidade e a paridade de tratamento entre os licitantes, afastando qualquer alegação de favorecimento ou omissão, pois seria inadmissível, sob a ótica do princípio da isonomia, desclassificar um licitante por determinada falha e manter na disputa outro que incorresse no mesmo erro.

15. Nesse contexto, a desclassificação da licitante PARTNERS ocorreu em estrita observância ao disposto no item 1.3.3.3, do Edital, que determina expressamente o limite máximo de peças.

“1.3.3.3 Os exemplos de ações e/ou peças de comunicação digital de que trata a alínea ‘b’ do subitem 1.3.3 **estão limitados a 10 (dez)**, independentemente do seu tipo ou de sua característica e poderão ser apresentados sob a forma de: (...)” (**grifo nosso**)

16. Adicionalmente, o subitem 1.3.3.4 estabeleceu as regras de contabilização do número de ações e/ou peças de comunicação digital apresentadas como exemplo:

“1.3.3.4 **Para fins de cômputo** das ações e/ou peças de comunicação digital que poderão ser apresentadas fisicamente como exemplos, até o limite de 10 (dez), **devem ser observadas as seguintes regras:**

a) **as variações de abordagem ou formato serão consideradas como novos exemplos;**

b) uma ação com várias etapas ou uma peça sequencial será considerada 01 (um) exemplo, se o conjunto transmitir mensagem única;

c) uma landpage e todas as suas páginas serão considerados 01 (um) exemplo;

d) um vídeo e uma landpage que o hospeda serão considerados 02 (dois) exemplos;

e) um post e a landpage por ele direcionada serão considerados 02 (dois) exemplos.” (**grifo nosso**)

17. Ou seja, de acordo com a **alínea "a"** do subitem 1.3.3.4, a variação de formato é considerada como nova peça e, no caso concreto em questão, a empresa Partness apresentou as peças tanto em formato impresso, quanto no formato digital (mp4.)

18. De forma mais precisa, as peças Podcast para Spotify (peça 05) e Vídeo para Youtube (peça 04), foram apresentadas tanto de forma impressa quanto por meio de vídeos, havendo clara variação de formato.

19. Ressalta-se que a variação de formatos, por si só, não constitui erro, **porém deve ser respeitado a regra de contabilização do número de peças.**

20. Logo, na contagem de peças, há, no mínimo, apresentação de 10 (dez) peças impressas + 2 (duas) peças eletrônicas em formato mp4., ultrapassando o limite de 10 (dez) peças estabelecidas no Edital.

21. Além disso, no Vídeo para YouTube (Peça 04), no formato .mp4, foi apresentada uma peça finalizada e com imagem em movimento, em desacordo com a determinação do subitem 1.3.3.3.2 do edital, que veda expressamente a utilização de imagens em movimento:

1.3.3.3.2 No storyboard animado ou no animatic poderão ser inseridas fotos e imagens estáticas, além de trilha sonora, voz de personagens e locução. **Não podendo ser inseridas imagens em movimento. (grifo nosso)**

22. Assim, resta evidente que a empresa Partners apresentou não só um número de peças superior ao limite de 10 (dez), mas também apresentou um storyboard animado com imagem em movimento no Vídeo para youtube, configurando ainda mais uma situação de vantagem indevida em relação as demais empresas, possibilitando a ela uma multiplicidade de avaliações favoráveis e indevidas em relação aos demais licitantes.

23. Ressalte-se que a constatação de apenas um único erro insanável — isto é, que não se confunde com mero vício formal — é suficiente, por si só, para ensejar a desclassificação da proposta de qualquer licitante. Dessa forma, não se exige, por parte dos concorrentes ou da Subcomissão Técnica, a apresentação de múltiplas irregularidades para justificar tal medida, pois seja 1 (um) erro insanável ou 20 (vinte), o efeito jurídico permanece inalterado: a desclassificação da proposta!

24. Logo, conforme bem fundamentado nos relatórios emitidos pela Subcomissão Técnica, as violações cometidas pelas empresas desclassificadas configuram grave afronta ao princípio da isonomia na avaliação das propostas técnicas, uma vez que os motivos que ensejaram tais desclassificações evidenciam a obtenção de vantagens competitivas indevidas de acordo com os critérios previstos no edital em epígrafe, comprometendo a lisura do certame.

25. Desse modo, a Subcomissão agiu corretamente ao desclassificar não apenas a referida empresa, mas também todas as demais que descumpriram os limites estabelecidos, assegurando, com isso, o tratamento isonômico entre os licitantes.

26. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa ou em surpresa procedimental quando a regra violada é clara, objetiva e amplamente divulgada no instrumento convocatório, pois, ao submeter sua proposta, a licitante assumiu o

compromisso de cumprir integralmente todas as exigências editalícias, não podendo alegar desconhecimento ou vício que justifique o descumprimento.

27. A única surpresa, no entanto, residiu no fato de as propostas técnicas dessas empresas não terem sido desclassificadas já na primeira análise da Subcomissão Técnica, pois a campanha apócrifa da empresa Partness já tinha sido citada desde a 2ª sessão como objeto de erro a ser avaliado.

28. Contudo, ainda em tempo hábil, foi realizada a devida reavaliação das propostas, com base nas próprias fundamentações suscitadas nos recursos, onde tais argumentos foram corretamente aplicados de forma justa e isonômica, especialmente no tocante ao cumprimento dos limites estabelecidos no edital, o que se confirmou na reanálise promovida pela Subcomissão.

II.2. Do Poder-Dever de Autotutela da Administração e da Irrelevância da Ausência de Arguição por Terceiros

29. Em seu requerimento peticionado à COLIC, a empresa Partners alegou que o motivo de sua desclassificação não foi objeto de nenhum recurso administrativo e por isso não poderia ter sua proposta reavaliada pela Subcomissão Técnica.

30. Ocorre que tal alegação revela-se infundada, uma vez que tanto a Comissão quanto a Subcomissão Técnica têm o dever de zelar pela estrita observância das regras estabelecidas no Edital, sendo-lhes facultado relevar apenas falhas de natureza puramente formal, desde que tais falhas não comprometam a lisura do certame.

31. Inclusive, vale ressaltar que o subitem 14.4.1.1 do Edital impõe que a COLIC e a Subcomissão Técnica serão responsabilizadas por eventuais omissões:

14.4.1.1 Os membros da Comissão Especial de Licitação e da Subcomissão Técnica serão responsabilizados, na forma da lei, por eventuais ações ou **omissões que prejudiquem o curso do processo licitatório**, nos termos do capítulo IV da Lei nº 8.666/1993, no que couber. (**grifo nosso**)

32. Logo, independentemente de ter sido citada ou não em algum recurso administrativo, as Comissões não podem se omitir perante graves falhas que podem comprometer a lisura do certame.

33. Tal determinação segue o que preconiza o Art. 43, §3º da Lei 8.666/93:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

34. Ou seja, ao se deparar com os argumentos apresentados pelos licitantes, a Subcomissão Técnica promoveu diligência não apenas em relação às propostas mencionadas nos recursos, mas estendeu a reanálise a todas as propostas apresentadas na Concorrência, com o objetivo de assegurar a coerência e a isonomia em sua avaliação.

35. Ressalte-se, ademais, que a necessidade de reanálise de propostas que supostamente extrapolaram os limites estabelecidos no Edital foi suscitada inclusive pela própria empresa Partners, ao apontar que as licitantes **Icomunicação** e **AIS Comunicação** teriam excedido o número máximo de páginas permitidas na apresentação dos Relatos.

36. Diante disso, com base em qual critério a Subcomissão Técnica reavaliaria os limites editalícios supostamente violados apenas por duas licitantes, deixando de aplicar o mesmo juízo de conformidade às demais participantes que poderiam ter incorrido em igual infração? Tal conduta, caso tivesse ocorrido, além de ferir o princípio da isonomia, comprometeria a coerência do julgamento e fragiliza a credibilidade da seleção.

37. Nesse contexto, é inafastável o poder-dever da Administração Pública de zelar, inclusive de ofício, pela legalidade, legitimidade e regularidade do processo licitatório.

38. Isso inclui a responsabilidade institucional pela verificação da fidelidade e veracidade das informações e documentos apresentados pelas licitantes, em todas as fases do procedimento.

39. A desclassificação da Partners ocorreu em estrita observância ao Edital, especificamente ao item 1.3.3.3, que explicitamente dispõe da seguinte forma:

1.3.3.3 Os exemplos de ações e/ou peças de comunicação digital de que trata a alínea 'b' do subitem 1.3.3 estão limitados a 10 (dez), independentemente do seu tipo ou de sua característica e poderão ser apresentados sob a forma de:

roteiros, storyboards e leiautes impressos;

storyboards animados ou animatics;

'monstros' ou leiautes eletrônicos.

40. Conforme consta na "Análise das Razões Recursais pela Subcomissão Técnica", a proposta da Partners apresentou o referido item 13 peças.

41. Destarte, a licitante tinha pleno conhecimento da regra e da consequência de seu descumprimento. Não há que se falar em "surpresa" quando a sanção aplicada está expressamente prevista no instrumento ao qual a empresa anuiu ao decidir participar da licitação.

42. Conforme lembra Celso Antônio Bandeira de Mello:

"É indeclinável o dever da Administração de velar pela legalidade dos atos por ela praticados, ainda que de ofício, sob pena de responsabilização por omissão." (MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2022, p. 412.)

43. Portanto, compete à COLIC não apenas o direito, mas o dever jurídico-institucional de identificar, prevenir e corrigir irregularidades durante o processo licitatório, ainda que não tenham sido objeto de questionamento por outros licitantes.

44. A fiscalização do cumprimento do edital não pode ser omitida sob pena de violação ao princípio da isonomia e da legalidade. O fato de a irregularidade ter sido identificada durante a análise do recurso próprio da licitante apenas evidencia o cuidado da CPL em garantir a lisura do certame.

II.3. Da Preclusão Temporal, Lógica e Consumativa

45. A preclusão opera-se como mecanismo de segurança jurídica no processo licitatório, impedindo a reapreciação de questões já decididas ou esgotadas em seu momento próprio.

46. A licitante PARTNERS já utilizou o direito de recorrer contra a avaliação inicial de sua proposta, tendo havido avaliação minuciosa do seu teor.

47. Assim, operou-se a preclusão consumativa, vedando nova discussão sobre o tema.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“A preclusão temporal impede que novos recursos sejam interpostos após o decurso do prazo legal ou editalício, sob pena de comprometer a celeridade e a segurança do certame.”

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 36ª ed., São Paulo: Atlas, 2023, p. 432.)

48. Logo, permitir que uma licitante, que já teve diversas oportunidades de adequação e defesa, reabra uma discussão sobre um vício de origem em sua proposta, implicaria em um benefício indevido em detrimento das demais que cumpriram as exigências editalícias, ferindo frontalmente a isonomia e a competitividade do certame.

49. Ademais, os erros apontados pela Subcomissão Técnica, somados às inconsistências adicionais destacadas nesta manifestação, são de tal evidência que justificam o alerta quanto à conduta adotada por determinadas licitantes desde o início desse processo licitatório.

50. Tais postura questionadoras e já precificadas, desprovidas de fundamentos plausíveis, pode, inclusive, enquadrar-se na vedação prevista no subitem 28.10 do Edital, o qual proíbe expressamente qualquer tentativa de impedir ou tumultuar o curso regular do processo licitatório sob pena de sanções legais e administrativas:

28.10 É proibido a qualquer licitante tentar impedir o curso normal do processo licitatório mediante a utilização de recursos ou de meios meramente protelatórios, sujeitando-se a autora às sanções legais e administrativas aplicáveis, conforme dispõe o art. 93 da Lei nº 8.666/1993.

II.4. Impossibilidade de se conhecer qualquer razão recursal referente a análise das propostas.

51. Embora o Parecer Jurídico da COJUR/CFM, em sua cautela, tenha opinado pela abertura de prazo, tal manifestação não vincula a decisão desta Comissão, que possui autonomia para decidir com base nos fatos e no direito aplicável ao caso concreto.

52. Ainda que a cautela jurídica seja louvável, no presente caso, acatar a sugestão de reabertura de prazo para manifestação significaria relativizar a força vinculante do Edital e os efeitos da preclusão, princípios que conferem estabilidade e previsibilidade aos processos licitatórios.

53. Ressalta-se que atos administrativos proferidos pelos 3 (três) setores do CFM (CONJUR, COLIC e Subcomissão Técnica) já foram exaustiva e cuidadosamente devidamente motivados durante todo o transcurso do referido processo licitatório.

54. Logo, tal medida, ao invés de prevenir nulidades, poderia, na verdade, ensejar questionamentos quanto à isonomia do tratamento dispensado aos licitantes e à própria segurança jurídica do certame, estabelecendo um precedente danoso para futuras licitações.

55. No contexto licitatório, um **vício insanável** é um defeito que afeta de tal forma a proposta ou a conduta do licitante que não pode ser corrigido sem comprometer a essência do processo, violar princípios fundamentais como a isonomia e a competitividade, ou conceder vantagem indevida. Distingue-se de um vício sanável (ou meramente formal) que não prejudica o caráter competitivo do certame.

III. CONCLUSÃO

56. À luz de todos os argumentos apresentados, resta evidente que a Subcomissão Técnica atuou em estrita observância ao princípio da isonomia, ao promover a reanálise de todas as propostas técnicas com base nos critérios apontados nos recursos e contrarrazões interpostos pelos próprios licitantes.

57. Assim, não há que se falar em "elemento surpresa" ou em violação ao direito de defesa, uma vez que todas as regras e limites estão expressamente previstos no Edital, sendo de conhecimento tácito de todos os participantes.

58. Ademais, a tentativa da empresa Partners de restringir a reavaliação a determinadas propostas configura estratégia argumentativa tendenciosa, com o nítido objetivo de direcionar a atuação da Subcomissão em benefício próprio.

59. Além disso, petição da Partners dirigida a COLIC, além de carecer de fundamento jurídico, revela-se manifestamente intempestiva e contrária à boa-fé objetiva que deve nortear a atuação dos licitantes, impedindo o curso normal do presente processo licitatório clara violação ao subitem 28.10 do Edital.

“28.10 É proibido a qualquer licitante tentar impedir o curso normal do processo licitatório mediante a utilização de recursos ou de meios meramente protelatórios, sujeitando-se a autora às sanções legais e administrativas aplicáveis, conforme dispõe o art. 93 da Lei nº 8.666/1993.”

IV. MANIFESTAÇÃO FINAL

60. Diante de todos os fatos apresentados e em conformidade com o Aviso de Licitação publicado em 07/05/2025, a empresa **Klimt Publicidade manifesta-se contrária a qualquer entendimento que implique a abertura de novo prazo recursal**, uma vez que tal medida não encontra previsão no Edital. Ressalte-se que o contraditório e a ampla defesa foram plenamente assegurados durante o regular processamento da Concorrência, não havendo qualquer violação aos princípios do devido processo legal.

61. Logo, as decisões proferidas pela Subcomissão Técnica não configuram "decisões surpresa", pois foram claramente fundamentadas com base nas impugnações, recursos e contrarrazões apresentados pelas próprias licitantes, inclusive pela empresa Partners e, justamente, com base nesses argumentos, e em estrito cumprimento ao princípio da isonomia, tais fundamentos foram estendidos de forma igualitária a todas as licitantes, garantindo coerência e imparcialidade no julgamento.

62. Ademais, a petição apresentada pela empresa Partners à COLIC carece de fundamentação mínima quanto à suposta nulidade de intimação, não tendo sido alegada em capítulo preliminar nem vinculada a qualquer irregularidade que pudesse ser atribuída à prática de ato processual específico.

63. Ou seja, ainda que se cogitasse a existência de algum vício, a alegação seria **intempestiva**, à luz do que dispõe o **art. 272, §8º** e o **art. 507 do Código de Processo Civil**, os quais vedam a rediscussão de questões já decididas no curso do processo e que não foi comprovado o vício em petição inicial, bem como a alegação também é intempestiva frente aos prazos e regras previstos no próprio Edital da Concorrência, razão pela qual a manifestação da empresa Partners deve ser desconsiderada, por ausência de respaldo jurídico e por ferir os princípios da segurança jurídica e da preclusão administrativa.

64. Diante do exposto, **requeremos** que todas as decisões já proferidas pela **Subcomissão Técnica**, devidamente ratificadas pela **COLIC e pela CONJUR**, sejam mantidas em sua integralidade, assegurando-se a segurança jurídica, a coerência procedimental e a estabilidade do certame, com o regular prosseguimento das etapas subsequentes do processo licitatório, nos estritos termos do Edital e da legislação aplicável, bem como que seja declarado **integralmente improcedente** do requerimento formulado pela empresa **Partners Comunicação Integrada Ltda.**, por manifesta ausência de fundamento legal e por violação aos princípios da isonomia, da preclusão e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 14 de maio de 2025.



CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA
LICITA JURIS
ADVOGADO ESPECIALISTA – OAB/DF 30.779

RENATO RODRIGUES BLANCO
NUNES:01784661155

Renato Rodrigues Blanco Nunes
SÓCIO ADMINISTRADOR
KLIMT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA.

Digitally signed by RENATO RODRIGUES BLANCO
NUNES:01784661155
DN: cn=RENATO RODRIGUES BLANCO
NUNES:01784661155, c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=videconferencia,
email=RENATO.BLANCO@KLIMTPUBLICIDADE.COM
Date: 2025.05.14 12:14:32 -03'00'

RAFAEL RODRIGUES BLANCO
NUNES:03502043140

Rafael Rodrigues Blanco
LICITA JURIS
ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES DE PUBLICIDADE

Digitally signed by RAFAEL RODRIGUES
BLANCO NUNES:03502043140
DN: cn=RAFAEL RODRIGUES BLANCO
NUNES:03502043140, c=BR, o=ICP-
Brasil, ou=videconferencia,
email=rafaelblanco.licitacoes@gmail.com
Date: 2025.05.14 12:14:49 -03'00'